



**Ccent. 38/2015
Vallis Sustainable / 32 Senses**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

10/09/2015

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 38/2015 – Vallis Sustainable / 32 Senses

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de agosto de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”) uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Vallis Sustainable Investments I Holding S.àr.L. (“Vallis Sustainable” ou Notificante) do controlo exclusivo sobre a 32 Senses, SGPS, SA (“32 Senses” ou Adquirida), em virtude de a Notificante considerar que se encontra preenchida a condição constante da alínea c) do artigo 37.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”).
2. Esta operação de concentração assenta num Contrato de compra e venda de ações, celebrado em **[Confidencial – segredo de negócio relacionado com o teor das relações contratuais]**. À data a Vallis Sustainable detinha uma participação de **[Confidencial – segredo de negócio relacionado com o teor das relações contratuais]** do capital social da 32 Senses e partilhava o controlo desta última com o acionista que detinha o remanescente do capital social – o Fundo Inter-Risco II (“FIR II”)^{1, 2}. O referido contrato previa que a Vallis Sustainable adquirisse o restante capital social (**[Confidencial – segredo de negócio relacionado com o teor das relações contratuais]**) detido pelo FIR II.
3. A Notificante informou que o Contrato de compra e venda de ações acima mencionado **[Confidencial – contextualização da transação notificada]**³**[Confidencial – contextualização da transação notificada]**⁴.
4. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Vallis Sustainable** - sociedade de direito luxemburguês que detém investimentos no setor agrícola, nas áreas da saúde oral, genética médica e ainda no fabrico e comercialização de doçaria à base de chocolate. É maioritariamente detida pelo Fundo Vallis Sustainable, por sua vez controlado pela Vallis Capital Partners, SGPS, S.A., empresa que também detém o Fundo Vallis Construction⁵. O volume de negócios realizado pelo Grupo Vallis em Portugal, no ano de 2014, foi de € **[<100]** milhões.

¹ O FIR II é gerido pela Inter-Risco - Sociedade de Capital de Risco S.A., empresa indiretamente detida pelo Banco BPI.

² A aquisição do controlo conjunto anteriormente exercido pela Vallis Sustainable e pela FIR II na 32 Senses tinha sido objeto de decisão da AdC em 19 de novembro de 2013, no contexto do processo Ccent n.º 33/2013 – Vallis*Inter-Risco II / 32 Senses.

³ **[Confidencial - - contextualização da transação notificada]**.

⁴ Refere a Notificante que “ **[Confidencial – contextualização da transação notificada]**”.

⁵ Fundo especializado no investimento em empresas do setor da construção de dimensão média e em situação financeira crítica. Atualmente, através do Grupo Elevo, integra as sociedades Evolution Group, SGPS, SA, Ragen - Construção Civil, SA, e Eusébiospar, SGPS, SA. Recentemente notificou à AdC uma operação de concentração de aquisição da Britalar, SA (Ccent. 12/2015 - Valis/Britalar).

- **32 Senses** – dedica-se, através de participadas, à atividade de prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de medicina dentária/estomatologia, em diversas clínicas dentárias situadas no território nacional e serviços conexos. O volume de negócios consolidado da Adquirida em Portugal, no ano de 2014, foi de € [**>5**] milhões.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

5. A Notificante identifica, como mercado relevante do produto, o mercado da prestação de serviços de saúde oral, sem necessidade de subdivisões adicionais.
6. De acordo com a Notificante o mercado relevante considerado compreende a prestação de serviços médicos, paramédicos e de enfermagem de medicina dentária/estomatologia⁶, a prestação dos respetivos serviços conexos (incluindo a atividade de formação) e a prestação de serviços de cirurgia oral.
7. Recorde-se que, em 19.11.2013, a AdC adotou uma decisão de não oposição relativamente à aquisição do controlo conjunto da 32 Senses pela Vallis Sustainable e pelo FIR II no processo Ccent n.º 33/2013 – Vallis*Inter-Risco II / 32 Senses. No âmbito do referido processo, a AdC aceitou o mercado do produto relevante sugerido pela Notificante, por considerar desnecessárias, face à inexistência de quaisquer preocupações jusconcorrenciais, segmentações mais finas do mercado⁷, as quais não influiriam na apreciação da transação.
8. A Notificante não exerce qualquer atividade no mercado relevante *supra* referido - com exceção daquela que lhe é imputável por via da participação detida no Grupo 32 Senses - nem em mercados vizinhos ou verticalmente relacionados com o mesmo.
9. Assim, entende-se que a análise jusconcorrencial não seria distinta caso se optasse por uma delimitação mais fina do mercado, considerando como autónomos, do mercado da prestação de serviços de saúde oral, os mercados da formação e dos serviços de cirurgia oral.
10. Deste modo, a AdC aceita, para efeitos da presente operação e sem prejuízo de outras definições de mercado que futuramente possam vir a ser adotadas, a delimitação do mercado do produto relevante proposta pela Notificante, ou seja, o mercado mais lato da prestação de serviços de saúde oral.
11. Relativamente à delimitação geográfica do mercado relevante identificado, a Notificante propõe a análise do mercado numa ótica local, com base na matriz regional construída pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS) que assenta nas designadas Regiões de Referência para Avaliação em Saúde ou “RRAS”⁸.

⁶ Que inclui, nomeadamente, tratamentos e extrações dentárias, próteses, implantologia, ortodontia, endodontia, periodontia, dentista e higiene oral.

⁷ Nomeadamente, a autonomização da prestação de serviços de cirurgia oral ou da prestação de serviços de laboratório de próteses dentárias.

⁸ Segundo a Notificante, de acordo com a ERS, existe um limite - em termos de distância até ao local de oferta - a partir do qual deixa de haver incentivo para uma deslocação com vista a serem prestados os serviços em questão. Esse limite de distância constitui o alcance do serviço e circunscreve, relativamente a um prestador de serviços determinado, a área dentro da qual se fazem sentir restrições

12. A AdC considera que, também neste caso, e pelas mesmas razões mencionadas no ponto 7 *supra*, a exata delimitação geográfica poderá ser deixada em aberto uma vez que a análise jusconcorrencial não seria diferente caso a delimitação geográfica fosse considerada mais lata (a nível nacional) ou mais restrita (a nível local) conforme sugerida pela Notificante.
13. Todavia, para efeitos da análise jusconcorrencial e à semelhança do anteriormente considerado no processo Ccent n.º 33/2013 – Vallis*Inter-Risco II / 32 Senses⁹, a AdC aceita as delimitações geográficas de mercado apresentadas pela Notificante, a saber: (i) RRAS Aveiro; (ii) RRAS Beja; (iii) RRAS Braga; (iv) RRAS Caldas da Rainha; (v) RRAS Castelo Branco; (vi) RRAS Coimbra; (vii) RRAS Covilhã; (viii) RRAS Évora; (ix) RRAS Faro; (x) RRAS Felgueiras; (xi) RRAS Guarda; (xii) RRAS Guimarães; (xiii) RRAS Lisboa; (xiv) RRAS Montemor-o-Novo (xv) RRAS Porto; (xvi) RRAS Vila Real; (xvii) RRAS Viseu e (xviii) RRAS Madeira.
14. Face ao *supra* exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado da prestação de serviços de saúde oral nas RRAS identificadas no ponto anterior.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

15. A presente operação constitui uma alteração de uma situação de controlo conjunto da 32 Senses para um controlo exclusivo por parte da Vallis Sustainable.
16. Considerando que a Vallis Sustainable não se encontra presente em qualquer dos mercados em que a Adquirida opera, senão pelas participações de controlo que já dispõe nesta empresa, nem em qualquer mercado que esteja de alguma forma relacionado com os mercados relevantes em que a 32 Senses exerce atividades, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes (do produto e geográficos) acima identificados.

3. PARECER DO REGULADOR

17. Tendo sido solicitado parecer à ERS, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, na qualidade de entidade reguladora setorial com competências de regulação no âmbito do mercado em análise, veio esta autoridade reguladora emitir o seu Parecer no dia 2 de setembro de 2015.
18. A ERS entende “(...) *não decorrer da operação em apreço qualquer alteração da estrutura de mercado que se possa repercutir no nível concorrencial do mesmo. Consequentemente, é parecer da ERS que nada haverá a opor à operação de*

competitivas por parte de outros prestadores. As zonas geográficas de abrangência dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde oral têm áreas de cerca de 2.000 Km², a que corresponde um círculo de 32 km de raio ou diâmetro (conforme o prestador de serviços se situe no centro ou no extremo da região em questão) – *vide* Ccent n.º 33/2013 – Vallis*Inter-Risco II / 32 Senses, ponto 24 e nota de rodapé n.º 9.

⁹ *Vide* ponto 26 do referido processo.

concentração consistente na aquisição pela notificante do controlo exclusivo da sociedade 32 Senses, SGPS, S.A.”.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos da **[CONFIDENCIAL – teor das relações contratuais]**.
20. Conforme estabelece **[CONFIDENCIAL – teor das relações contratuais]**, os acionistas da 32 Senses acordaram numa obrigação de não concorrência **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**.
21. Assim, a Notificante considera que **[CONFIDENCIAL – teor das relações contratuais]**.
22. Neste sentido, esclarece a Notificante que a obrigação de **[CONFIDENCIAL – teor das relações contratuais]**.
23. Entende, deste modo, a Notificante que a obrigação de não concorrência ora em análise é indispensável para garantir o pleno aproveitamento do valor dos ativos do negócio da 32 Senses, estando em causa **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**, devendo a mesma ser interpretada de acordo com as orientações da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusula contratual]**¹⁰.
24. Importa começar por referir que a cláusula de não concorrência **[CONFIDENCIAL – teor das relações contratuais]**. Este tipo de cláusula visa normalmente proteger a empresa comum face à concorrência que de outro modo poderia ser exercida pelas empresas-mãe.
25. Nessa medida, com a saída da FIR II do capital da empresa comum, a cláusula de não concorrência configura na prática uma *post termination clause*, tipicamente não aceite nos termos da prática decisória da AdC ou da Comissão Europeia (veja-se, neste sentido, o parágrafo 36 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações¹¹).
26. Efetivamente, tende a considerar-se que, após a saída de uma empresa-mãe, a empresa-mãe que permanece no capital social da empresa comum não carece de proteção, na exacta medida em que já terá tido tempo para apreender o *know-how*

¹⁰ Refira-se que a decisão de não oposição desta Autoridade relativa à aquisição do controlo conjunto da 32 Senses pela Vallis Sustainable e pelo FIR II, datada de 19 de novembro de 2013, considerou já, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, interpretado de acordo com as orientações da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, e com a sua prática decisória anterior, que a obrigação de não concorrência era necessária e proporcional ao objetivo de preservação do negócio adquirido com a correspondente operação de concentração, pelo que tal obrigação de não concorrência **[CONFIDENCIAL – identificação de cláusula contratual e âmbito temporal da mesma]**. Em virtude de tanto a Adquirida 32 Senses, como a Notificante Vallis Sustainable e o FIR II terem, desta forma, estado já, desde há **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**, entendeu a AdC solicitar, na presente sede, esclarecimentos adicionais relativamente à presente cláusula, em particular quanto ao âmbito temporal da mesma, designadamente no que respeita à fundamentação apresentada para que **[CONFIDENCIAL – teor de cláusula contratual]**.

¹¹ Cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C-56, de 5.3.2005, p. 24.

inerente à atividade desenvolvida e para estabelecer uma relação com a clientela, deste modo sendo preservado o valor do seu investimento (mesmo após a saída de um acionista).

27. Por esta razão, as cláusulas de não concorrência são normalmente consideradas como diretamente relacionadas e necessárias apenas durante a vida da empresa comum.
28. Não obstante, pode colocar-se a questão de a empresa-mãe que sai da empresa comum poder ter acesso a informação comercial sensível que *facilite* a concorrência que possa exercer no mercado após a saída da empresa comum.
29. No caso concreto, verifica-se que a Notificante e a FIR II não são parceiros industriais que desenvolvam diretamente atividade nos mercados em que opera a empresa comum 32 Senses, sendo ambas fundos de investimento.
30. Neste contexto, não se vislumbra em que medida a Notificante careceria ainda de proteção do investimento realizado em 2013, aquando da aquisição da empresa comum com a FIR II, após a saída desta última do capital social da 32 Senses e por um período adicional de **[CONFIDENCIAL – duração da obrigação]** contados da aquisição de controlo exclusivo. Não obstante, verifica-se que a empresa comum apenas existiu, entre a Notificante e a FIR II, durante um período de tempo tendencialmente reduzido (quanto comparado com o período de três anos normalmente aceite para cláusulas de não concorrência no caso de aquisição de controlo sobre uma empresa, e enquanto período mínimo que pretende garantir ao adquirente a proteção do seu investimento).
31. Nessa medida, considera-se diretamente relacionado, necessário e proporcional a cláusula de não concorrência circunscrita a um período que não exceda os **[CONFIDENCIAL – duração da obrigação]** contados da criação da empresa comum ou, dito de outro modo, da realização do investimento inicial da Notificante.
32. Por outro lado, entende-se considerar apenas abrangida pela presente decisão a restrição de aquisição de participações sociais de controlo em empresas concorrentes, e não de toda e qualquer participação, ainda que de mero investimento, que pudesse ser realizada pela FIR II após a saída da empresa comum (cf. neste sentido parágrafo 25 da Comunicação da Comissão referida).

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar

entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da prestação de serviços de saúde oral* nas RRAS identificadas no ponto 13 *supra*.

Lisboa, 10 de setembro de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. PARECER DO REGULADOR.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6